



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006465/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.967 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria PIS e COFINS
Recorrente MONTESINOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL. DIREITO DE DEFESA

Descabe a arguição de nulidade do auto de infração, quando resta evidenciado que houve corretos enquadramento legal e descrição dos fatos, o que permitiu que o sujeito passivo se defendesse de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de Autos de Infração através dos quais foram constituídos os créditos tributários no valor de R\$ 1.131.436,89 e R\$ 62.738,06, correspondentes a débitos de Cofins e de Contribuição para o PIS, não cumulativas, referentes a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2005 a 31/12/2006. Ao valor original devido em cada competência do período foram acrescidos juros de mora, calculados até a data de 29/08/2009, com fundamento no art. 61, § 3º, da Lei no 9.430/1996.

Consta dos autos que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais autorizados nos autos do processo no 2005.72.00.0131354, da 4ª Vara Federal de Florianópolis, da Justiça Federal de Santa Catarina Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN). Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) está consignado: que os valores lançados são os correspondentes aos valores em litígio no referido processo judicial; que foram apurados com base nos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, não convertidos em renda da União até a data da lavratura dos presentes Autos de Infração; e que a lista dos valores depositados foi extraída do sistema SINAL, nos códigos 7498 e 7460.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnações aos autos onde, inicialmente, suscita nulidade dos lançamentos. Alega que foi cerceada em seu direito a defesa devido a “imprecisa tipificação legal atribuída ao caso”. Aduz que “Não há clareza necessária na parte dispositiva do enquadramento legal, pois apenas indicar genérica legislação aplicável à matéria, não é o mesmo que constituir devidamente o crédito tributário pelo lançamento”. Afirma que no art. 40 da Lei Complementar no 40/2001 há pelo menos quatro incisos, nenhum deles descritos ou indicados em qualquer dos autos de infração e que, diante dessa omissão, defende-se com base em suposições quanto às alíquotas e bases de cálculo utilizadas pelo fisco, submetida, portanto, a evidente cerceamento de defesa. Acrescenta que se encontram ausentes: a indicação de dispositivo vigente que trate do critério quantitativo utilizado pela fiscalização, em relação à base imponible; os motivos do lançamento fiscal e a especificação da razão da discordância do procedimento adotado pela impugnante. Reclama, por fim, não ter certeza de estar figurando nos autos de infração como contribuinte ou como responsável, o que definiria sua linha de defesa.

Alega, ainda, ser nulo o processo administrativo que visa garantir o lançamento de supostos créditos tributários, cujos montantes estão sendo integralmente depositados judicialmente, por falta de fundamentação legal. Com base em jurisprudência do STJ (Recurso Especial Nº 1.037.202 – PR), defende, ainda, que não há necessidade da instauração de processo administrativo para a constituição de crédito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por

homologação, quando o sujeito passivo providencia o depósito judicial previsto no inciso II do art. 151 do CTN, pelo que, igualmente incabível é a aplicação de juros de mora sobre o crédito tributário.

No mais, a impugnante traz argumentos de variada ordem contra o arrolamento de bens e direitos objeto do processo número 11516/0064061/200878, realizado em face da lavratura dos autos de infração, argumentos que não serão aqui relatorizados em face do que sobre a matéria será decidido.

Por fim, volta a tratar dos juros moratórios defendendo a exclusão dos valores lançados a esse título argumentando que nos processos judiciais em que são efetuados pelo contribuinte voluntariamente depósitos referente a obrigação principal, não existe a fluência dos juros de mora e da correção monetária e a aplicação da multa, a teor do art. 63 da Lei n. 9.430/96, visto que os juros somente incidirão caso haja diferenças a serem recolhidas ao final do processo judicial.

É o relatório."

A DRJ em Florianópolis (SC) considerou as impugnações parcialmente procedentes, tendo sido exonerado o valor dos juros de mora. O Acórdão nº 07-29.944, de 28/09/12, foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DIREITO DE DEFESA.

Descabe a argüição de nulidade do auto de infração, quando resta evidenciado que a descrição dos fatos nele contida possibilita determinar a matéria tributável, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

MATÉRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, as quais ficam impossibilitadas de apreciarem o assunto em discussão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Argumenta que o auto de infração é nulo, pois contém vícios no enquadramento legal.

E, no mérito, deve ser anulado, pois não havia necessidade de ser lavrado, uma vez que o sujeito passivo providenciou os depósitos judiciais, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. E que tal ato, por si só, já tem o condão de constituir o crédito tributário, dispensando a lavratura do auto de infração, que carece de fundamentação legal.

Por fim, denuncia o que chamou de ato ilegal e afronta à medida judicial da unidade de origem, que expediu carta de cobrança e enviou guias de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de autos de infração de PIS e COFINS relativos aos anos de 2005 e 2006, lavrados para prevenir a decadência dos respectivos créditos tributários, cujas exigibilidades estavam suspensas, por força da realização de depósitos judiciais, em sede do MS nº 2005.72.00.013135-4.

Na ação judicial, a recorrente pleiteou o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições os valores que recebidos dos seus clientes a título de reembolsos de salários e encargos trabalhistas. Em consulta ao sítio virtual do TRF da 4ª Região, apurei que transitou em julgado sentença desfavorável à recorrente e os depósitos foram convertidos em renda da União.

Com efeito, saliento que o processo judicial e o presente não têm o mesmo objeto, pelo que não há concomitância.

Nas peças de defesa, a recorrente não contestou a base de cálculo das contribuições, porém, tão somente:

a) alegou ser nulo o auto de infração, por vício no enquadramento legal;

b) pleiteou que o ato fosse cancelado, pois careceria de fundamentação legal sua constituição, uma vez que o lançamento das contribuições teria sido efetuado, quando da efetivação dos depósitos judiciais - neste sentido, mencionou doutrina e decisão do STJ no REsp nº 1.037.202/PR, em cuja ementa são citados como de mesmo teor os EREsp nº 464.343/RF e 898.992/PR; e

c) denunciou o que chamou de ato ilegal e afronta à medida judicial da unidade de origem, que expediu carta de cobrança e enviou guias de pagamento

Irretocável a decisão da DRJ, que enfrentou e refutou as duas primeiras questões. Destaco que foi dado provimento parcial, pois foi cancelado o lançamento de juros, uma vez que os valores foram depositados em juízo.

Quanto ao conteúdo da letra "c", consigno que o procedimento fiscal seguiu os ditames legais, pelo que afasto os respectivos argumentos. .

Quanto aos demais, extraio trechos do Acórdão nº 07-29.944, de 28/12/12, dos quais minha razão de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"(. . .)

Em análise aos autos, no entanto, verifica-se que a autuada não foi cerceada em seu direito de defesa haja vista estarem presentes todos as informações, elementos e fundamentos legais necessários ao pleno exercício de seu direito. Vejamos.

A impugnante aponta como impreciso o enquadramento legal indicado pela autoridade fiscal, no caso os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.637/2002 e artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003. Todavia são estes os exatos dispositivos que determinam que a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, descontados os créditos a que tenha direito, e que a contribuições são exigíveis da pessoa jurídica que auferir as receitas.

De outro turno, em relação aos valores lançados, está evidenciado que a autoridade fiscal lançou os exatos valores apurados e depositados pela própria contribuinte, ou seja, acatou as alíquotas e as bases de cálculo por esta utilizadas em seus cálculos. Como visto no relatório, os valores lançados, que se encontrarem em litígio na esfera judicial, são os que foram depositados judicialmente pela contribuinte, extraídos do sistema SINAL códigos 7498 e 7460.

Note-se que no judiciário a contribuinte questiona tão somente a base de cálculo das contribuições; pretende o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins exclusivamente sobre a taxa de administração cobrada pelos serviços de alocação/cessão de mão de obra, matéria que não foi tratada pela autoridade fiscal em razão de já ter sido submetida ao judiciário. A esse respeito diga-se que a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual possível, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto do lançamento, importa a renúncia às instâncias administrativas, as quais ficam impossibilitadas de apreciarem o assunto em discussão judicial.

De se ver, então, que nos autos há elementos suficientes para se verificar que a autuada, na condição de contribuinte, é a efetiva devedora do créditos tributários constituídos, bem como para se conhecer da matéria tributável, do motivo das autuações e dos valores lançados. Conclui-se, portanto, que a alegação de cerceamento do direito de defesa não procede.

A impugnante alega, ainda, ser nulo o processo administrativo que visa garantir o lançamento de supostos créditos tributários, cujos montantes estão sendo integralmente depositados judicialmente, por falta de fundamentação legal. Com base em jurisprudência do STJ (Recurso Especial Nº 1.037.202 – PR), defende que não há necessidade da instauração de processo administrativo para a constituição de crédito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação,

quando o sujeito passivo providencia o depósito judicial previsto no inciso II do art. 151 do CTN, pelo que, igualmente incabível seria a aplicação de juros de mora sobre o crédito tributário.

Ao contrário do que pretende a impugnante, no entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Destarte, não há que se confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A “suspensão” refere-se tão somente a exigibilidade do crédito por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo findo o contencioso administrativo fiscal.

Portanto a suspensão da exigibilidade não obsta o lançamento, haja vista a obrigação tributária principal, nos termos do § 1º do art. 113 do CTN, surgir com a ocorrência de determinado fato no mundo fenomênico que se enquadra dentro da hipótese de incidência da norma. Nascida a obrigação tributária, com a ocorrência do fato gerador, está configurada a obrigação do Fisco de constituir seu crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, segundo o qual o lançamento constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Este são os fundamentos legais para o lançamento de tributo inadimplido, independentemente de haver ou não causa de suspensão de sua exigibilidade.

Já no caso de lançamento para prevenir a decadência, deverá ser procedido o lançamento do crédito tributário objeto do depósito judicial em montante integral, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96, sendo que o crédito lançado, no entanto, fica com a exigibilidade suspensa até o final do litígio; ocorrendo, portanto, a impossibilidade de se promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e a execução judicial.

Acrescente-se que o lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, pois, não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial ou com o depósito judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Conclui-se, assim, que o lançamento torna o crédito exigível, enquanto o depósito suspende essa exigibilidade, evitando-se tão somente a prática de atos coercitivos de cobrança, como a execução judicial. Não há que se falar, então, em nulidade do lançamento efetuado pela fiscalização em razão de depósito judicial, uma vez que este não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário.

(. . .)”

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 11516.006465/2008-46
Acórdão n.º **3301-004.967**

S3-C3T1
Fl. 136
